



PARECER

PROJETO DE LEI Nº 994, DE 2003, que “dispõe sobre o Programa de Modernização de Máquinas (Modermáquina) para a Indústria Calçadista, Indústria de Curtumes e Indústria de Componentes para Calçados e afins”.

AUTOR: Deputado JÚLIO REDECKER

RELATOR: Deputado ARMANDO MONTEIRO

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 994, de 2003, cria o Programa de Modernização de Máquinas (Modermáquina) para a Indústria Calçadista, Indústria de Curtumes e Indústria de Componentes para Calçados e afins.

O projeto prevê limites de crédito correspondentes à totalidade ou a 80% do valor dos bens objeto do financiamento, com encargos financeiros variando de 9,75% a 12,75% aa, dependendo da receita bruta anual do mutuário, sendo o prazo de reembolso extensível a até 8 anos, com 2 anos de carência.

Dispõe o Projeto que as operações no âmbito do Modermáquina utilizarão recursos oriundos do BNDES e da Finame, mediante equalização por parte do Tesouro Nacional.

A proposição prevê a alocação de R\$ 500 milhões (nos termos da Resolução BACEN nº 2.975/2002); até R\$ 395 milhões (nos termos da Resolução BACEN nº 3.050/2002); até R\$ 400 milhões (a serem aplicados até 30 de junho de 2004).

Submetido à apreciação da Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo desta Casa, o Projeto recebeu duas emendas de Relator. A Emenda nº 1 tem por objetivo elevar a previsão de recursos constantes das alíneas “a” e “b” do inciso VI do art. 2º, respectivamente para R\$ 1,295 bilhão e R\$ 400 milhões, assim como retirar as referências a dispositivos das Resoluções Bacen nºs 2.975/2002 e 3.050/2002, uma vez que os prazos nelas previstos já se encontram vencidos. A Emenda nº 2 tem caráter puramente formal, renumerando o §2º do art. 2º, para parágrafo único.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.



2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996. Cabe analisar o Projeto também à luz da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O Projeto propõe a criação do Modermáquina, utilizando condições operacionais semelhantes às adotadas no âmbito do Programa de Modernização da Frota de Tratores Agrícolas e Colheitadeiras – Moderfrota, por meio do qual foram concedidos empréstimos a encargos fixos de 9,75% e 12,75% aa, com equalização de taxas de juros pelo Tesouro Nacional. A concessão desse subsídio é necessária para garantir a remuneração mínima da fonte dos recursos (que normalmente é referenciada pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP¹) assim como a cobertura de custos administrativos e tributários da instituição financeira que administra a operação.

A autorização orçamentária para cobertura das despesas com equalização geradas pelo Moderfrota constam da Lei Orçamentária Anual no Órgão "Operações Oficiais de Crédito", Unidade Orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional/MF", na ação "Equalização de Juros e de outros Encargos Financeiros em Operações de Investimento Rural e Agroindustrial".

A geração de novas despesas com subvenções, porém, requer a observância de alguns requisitos legais para que seja considerada adequada do ponto de vista financeiro e orçamentário. Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que os subsídios de equalização de taxas concedidos pela União constituem despesas de caráter não-financeiro, que interferem de forma direta no atingimento da meta de superávit primário constante da Lei nº 11.100, de 25 de janeiro de 2005 (Lei Orçamentária Anual de 2005).

De outro lado, a realização de financiamentos de médio a longo prazo, como os previstos no Projeto, implicarão a concessão de subvenções por períodos superiores a 2 anos, criando nova despesa obrigatória de caráter continuado (art.17 da LRF):

"Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios."

¹ A TJLP foi instituída em 1994, e representa o custo básico dos financiamentos concedidos pelo BNDES, sendo definida trimestralmente pelo Banco Central do Brasil, de acordo com as normas do Conselho Monetário Nacional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Dante disso, o Projeto deveria atender aos seguintes requisitos constantes da LRF:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;"

"Art. 17....

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do parágrafo anterior, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa."

Examinando a proposição em tela, porém, verificamos que contém apenas o volume dos financiamentos a serem alocados, sem estimativa dos custos dos subsídios a serem suportados pela União e sem medidas de compensação de caráter permanente. O mesmo ocorre com a Emenda nº 1, que eleva o teto dos financiamentos.

Portanto, apesar dos nobres propósitos que orientaram sua elaboração, o PL 994/2003 e a Emenda nº 1 não podem ser considerados adequados ou compatíveis, sob os aspectos orçamentário e financeiro, o que prejudica o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em função do disposto no art. 10 da Norma Interna - CFT:

"Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto."

Pelo exposto, **VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 994, DE 2003 E DA EMENDA Nº 1; E PELA NÃO-IMPLICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA EMENDA Nº 2.**

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2005.

**Deputado ARMANDO MONTEIRO
Relator**